

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PREVENÇÃO AOS CRIMES

Gustavo Senna Miranda

Gmiranda@mpes.mp.br

Promotor de Justiça no Estado do Espírito Santo. Mestre em Direito e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória. Especialista em Direito Penal e Processual Penal e em Direito Público. Professor de Direito Penal e Processual Penal da Faculdade de Direito de Vitória

SUMÁRIO

1. Identificação. 2. Introdução. 3. Justificativa. 4. Objetivos. 5. Metodologia/estratégias de ação. 6. Cronograma de atividades. 12. Referências bibliográficas.

1. IDENTIFICAÇÃO

1.1 Identificação da instituição executora:

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Telefone: (27) 3194-5126

Endereço: Rua Procurador Antônio Benedicto Amâncio Pereira, nº 121, Santa Helena, Vitória - ES, CEP 29050-265

1.2 Identificação de possíveis parceiros

Governo do Estado do ES

Secretaria Estadual de Segurança Pública e Defesa Social do ES

Secretaria Estadual de Justiça do ES

Polícia Militar do ES

Polícia Civil do ES

Universidade Federal do ES

Polícia Federal

Polícia Rodoviária Federal

Prefeituras Municipais

Associações de Moradores de Bairros

ONG's

2. INTRODUÇÃO

No âmbito criminal é evidente que a atuação repressiva do Ministério Público irá continuar por muito tempo, pois o sonho de Radbruch¹, de que a evolução do direito penal ocorrerá quando se encontrar algo melhor que o direito penal e, simultaneamente, mais inteligente e mais humano do que ele, não se concretizará, sendo o abolicionismo, uma vertente que desconsidera a importância do Direito Penal para a proteção dos direitos humanos².

Porém, é importante ressaltar, não se pode ter a falsa ilusão de que o Direito Penal seja a panaceia para resolver todos os males da sociedade, principalmente porque “La solución de los problemas sociales no puede servir de apoyo para utilizar el Derecho penal como arma principal”³.

Entretanto, o Direito Penal é e continuará sendo necessário por muito tempo, cabendo ao Ministério Público estudá-lo e analisá-lo cada vez mais, para que sirva verdadeiramente como instrumento de proteção de bens jurídicos e de mudança social.

Nesse sentido, são válidas aqui as observações de Francisco Muñoz Conde:

Enquanto existir o direito penal, e nas atuais circunstâncias parece que haverá “direito penal por muito tempo”, é necessário que haja alguém que se encarregue de estudá-lo e analisá-lo racionalmente para convertê-lo em instrumento de mudança e progresso para uma sociedade mais justa e igualitária, denunciando, além de suas contradições, as do sistema econômico que o condicionam. Tão absurdo aceitar globalmente de modo acrítico o direito penal como rechaçá-lo também globalmente, qualificando-o pejorativamente de “braço armado da classe dominante”. Em todo caso, uma atitude dessa índole não pode ser adotada como atitude *a priori* ante o direito penal, qualquer que seja o modo de sociedade a que serve ou a razão do Estado a que obedeça, pois isto levaria a uma contradição com o próprio ponto de partida, aceitando como hipótese o caráter superestrutural do direito penal, e uma subutilização perigosa do instrumento

1 RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do Direito*. Tradução e prefácios do Profe. L Cabral de Moncada. 6. ed. Coimbra: Arménio Amado, 1997, p. 324.

2 Não bastasse isso, como observa um dos maiores expoentes da doutrina abolicionista, Nils Christie, “O mais radical dos abolicionistas quer eliminar a lei penal e, de resto, toda a punição formal. No entanto, levada ao extremo, essa posição leva a graves problemas” (CHRISTIE, Nils. *Uma razoável quantidade de crime*. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 124), dentre os quais destaca o desejo daqueles que querem participar de um processo de reconciliação ou qualquer tipo de acordo, o risco de deterioração de tais processos, destacando ainda que “os procedimentos judiciais podem tornar certos conflitos suportáveis, assim como as liturgias religiosas – ou os ‘rituais humanos éticos’, em rápido desenvolvimento na atualidade – amenizam o sofrimento no funeral de um ente querido” (Idem, p. 125). Porém, cabe observar que os problemas apontados não impedem que se busque, em alguns conflitos penais, o caminho da justiça restaurativa, como se verá adiante.

3 DONINI, Massimo. *El Derecho Penal Frente a los Desafíos de la Modernidad*. Peru: Ara, 2010, p. 402.

mais radical de que dispõe o Estado para impor suas razões ou as razões que representa.⁴

Utilizamos aqui o raciocínio do direito penal mínimo. Com isso, não se está querendo afirmar que a repressão não seja importante também para a prevenção aos crimes, notadamente se forem levados em conta os fundamentos da pena, destacando as teorias da prevenção geral e especial. Porém, a atuação do sistema penal deve ser reservada aos casos realmente necessários, cujo bem jurídico mereça de fato uma tutela penal.

Mas, mesmo em relação aos casos dignos de tutela penal, a atuação do Ministério Público, como já destacado, não pode se limitar ao aspecto puramente repressivo, que é, repita-se, importante para inibir a prática de delitos, mas não é suficiente. Por tal razão, a atuação na esfera criminal deve ser repensada, não podendo mais ficar ancorada apenas numa visão puramente repressiva, punitivista e seletiva.

Não por outro motivo, a atuação na esfera criminal é considerada um dos maiores desafios do Ministério Público contemporâneo, cabendo à instituição definir, com precisão, qual o papel tem a cumprir nesse campo, conforme destaca, com acerto, Marcelo Pedroso Goulart⁵, em especial para que possa aliar sua atuação com os direitos e garantias fundamentais, sem cair nas tentações de um populismo penal midiático, “com o emprego simbólico do direito e do processo penal como técnica de dominação e reprodução de poder”⁶, pois tal postura é contrária ao seu perfil constitucional.

Porém, o desafio não é fácil, mormente em tempos de crise do sistema de justiça criminal, com elevado descrédito e desencanto da população em relação às instituições responsáveis pelo controle e repressão aos crimes.

Um dos caminhos que entendemos possível para contribuir com enfrentamento desse desafio é a criação, no âmbito dos Ministérios Públicos, das promotorias de justiça de prevenção aos crimes, cuja justificativa será demonstrada abaixo.

3. JUSTIFICATIVA

3.1 Da segurança pública como direito fundamental

Na sua dimensão atual, o direito à segurança pública tem previsão expressa na Constituição Federal - como se nota pelos seus arts. 5º, 6º e 144 - e decorre do Estado Democrático de Direito (cidadania e dignidade da pessoa humana, art. 1º, I e

4 CONDE, Francisco Muñoz. *Direito Penal e Controle Social*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 33.

5 *Elementos para uma teoria geral do Ministério Público*. Belo Horizonte: Arraes, 2013, p. 169.

6 CHOUKR, Fauzi Hassan. *Processo Penal de Emergência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 46.

III, CF) e dos objetivos fundamentais da república (sociedade livre, justa e solidária e bem de todos, art. 3º, I e IV), com garantia do recebimento dos serviços respectivos.

Dessa forma, a segurança pública é considerada dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, destinada à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144, caput, CF), que implicam meio de garantia da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, direitos e garantias fundamentais do cidadão (art. 5º, caput, CF).

Trata-se, portanto, de direito fundamental⁷, não sendo utópico e muito menos irrealizável⁸ a busca pela segurança das pessoas. Ao contrário, é um direito constitucional que deve ser levado a sério, porém, sem populismo. Assim, não pode a manipulação e o uso indevido do conceito de segurança pública servir de justificativa para se defender que ela não configura um direito fundamental, muito menos de que é uma utopia.

Nessa linha, abordando o tema sob a perspectiva da Constituição Portuguesa, mas com inteira aplicação para o Brasil, são oportunas as observações de Antônio Francisco de Sousa:

No Estado de Direito, a segurança pública não constitui apenas fundamento da actuação das forças policiais, mas também um direito fundamental. A segurança é mesmo um dos direitos fundamentais mais elementares do ser humano, certamente o direito que vem imediatamente após o direito à vida. Esse direito fundamental encontra-se reconhecido não só na Constituição Portuguesa, como nos principais diplomas internacionais que incidem sobre direitos humanos.⁹

Destarte, é inequívoco que o direito à segurança pública configura um direito difuso, pois visa a tutelar a manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, importantes componentes para a proteção da dignidade da pessoa humana e exercício dos direitos sociais e individuais. Enfim, ela visa o livre exercício dos direitos, liberdades e garantias consagrados na Constituição de 1988. Como não reconhecer não ser um direito fundamental?

7 Não temos dúvida ao fazer tal afirmação. Porém, deve se concordar com Leonir Batisti, que observa: "Certo é que não parece ter relevância palmar estabelecer o caráter de direito fundamental da segurança pública. Importa, *data venia*, a efetiva promoção da segurança para a vida em sociedade, por parte do Estado, principal responsável, de modo a reduzir as situações endêmicas de certa criminalidade para patamares coerentes" (BATISTI, Leonir. *Segurança Pública: Os Reflexos da Falta de Eficiência do Sistema Criminal*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 98).

8 Como chega a defender, por exemplo, Humberto Barrionuevo Fabretti (*Segurança Pública: Fundamentos Jurídicos para uma Abordagem Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 120).

9 SOUSA, Antônio Francisco. *A Polícia no Estado de Direito*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 30.

Portanto, é inegável a sua importância, sendo necessário traçar políticas públicas¹⁰ adequadas de segurança¹¹, que visem necessariamente à eficiência do serviço a ser prestado com padrão de qualidade, em atenção ao que dispõe o art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Logo, é inaceitável qualquer desvio de finalidade, provocada por organização, funcionamento e desempenho de atividade ou serviços não direcionados à eficiência¹², o que, aliás, configura violação ao princípio da vedação de proteção deficiente e, em tese, ato de improbidade administrativa por violação aos princípios (Lei nº. 8.429/1992, art. 11).

3.2 Da baixa participação democrática nas políticas públicas de segurança: o Ministério Público como agente fomentador

Pois bem. Superada a discussão da importância da segurança pública, cabe destacar que é extremamente preocupante a situação atual pela qual passa a mesma no Brasil, pois se nota nas políticas públicas de segurança adotadas pela maioria dos governos estaduais a ausência de participação popular, bem como do Ministério Público no processo de sua formulação.

De igual forma, no que se refere aos municípios, na maioria dos casos não se nota uma preocupação com estratégias de atuação no enfrentamento de tão grave problema. De modo geral os gestores municipais não se envolvem de forma adequada no debate em torno das questões relativas à segurança pública, esperando quase sempre iniciativas do Governo Estadual, revelando um total desconhecimento das diretrizes da própria Constituição Federal.

Não se percebe a existência de quaisquer estudos ou debates prévios acerca das políticas de segurança pensada para os estados, o que vem comprometendo sua eficiência, em total afronta ao art. 37, *caput*, da CF, violando-se, ainda, o princípio da democracia participativa.

Com efeito, conforme observa com acerto Valter Foleto Santin:

(...) mesmo sem o regramento infraconstitucional da participação popular na segurança pública, pode ser viciada pela inconstitucionalidade

10 Embora as políticas públicas possuam um caráter polissêmico, se pode dizer, sob uma concepção política, que elas configuram um “conjunto de processos que culmina com a escolha racional e coletiva de prioridades, para a definição dos interesses públicos reconhecidos pelo Direito” (BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e políticas públicas*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 252).

11 A política de segurança pública “é o meio pelo qual o Estado estabelece as regras, sistemas, programas, ações e mecanismos para a manutenção da ordem pública e proteção da incolumidade e patrimônio das pessoas e controle da criminalidade, preventiva ou repressivamente, no exercício da sua função constitucional, com a utilização das polícias e o auxílio popular” (SANTIN, Valter Foleto. *Controle Judicial da Segurança Pública: Eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 110).

12 Sobre a necessidade de se observar o princípio da eficiência em relação à segurança pública: SANTIN, Valter Foleto. *Controle Judicial de Segurança Pública: Eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 148-153.

dade a norma legal ou administrativa que disciplinar o procedimento de fixação ou alteração da política de segurança pública sem ouvir o povo e os representantes da sociedade civil, por ferimento aos arts. 37, § 3º, e 144, caput e § 7º, da Carta Magna, tendo em vista o direito de participação popular e responsabilidade de todos para o cumprimento do serviço de segurança pública fornecido pelos entes públicos. A discussão ampla com os cidadãos e a sociedade é essencial. Também é importante a audiência do Ministério Público, legítimo representante da sociedade e encarregado da movimentação da ação penal para combate das práticas criminosas.¹³

Cabe destacar que o executivo, por meio da polícia, tem o poder discricionário de promover as medidas de prevenção ao crime. Porém, existem limites suportáveis de omissão ou ineficiência dos serviços quando confrontados com os anseios populares e o baixo nível de qualidade dos serviços prestados.

Portanto, é inequívoco que a eficiência, a regularidade, a adequação dos serviços de prevenção podem e devem ser questionados e julgados administrativamente e judicialmente, sem embargo das já conhecidas restrições de apreciação do ato administrativo discricionário.

Aliás, sobre a questão da discricionariedade, atualmente se pode falar em uma “discricionariedade vinculada”, pois a discricionariedade deve submeter-se, sempre, ao interesse público visado pela norma jurídica e considerado um conceito jurídico indeterminado, sendo perfeitamente possível um maior controle das políticas públicas, que não podem mais ficar restritas aos gabinetes dos gestores, mormente quando se mostrarem ineficientes.

Por isso, se pode dizer, com Juarez Freitas, que há um direito fundamental à boa Administração Pública que, nas palavras do autor pode ser compreendido como “o direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas”¹⁴.

Logo, é plenamente possível exercer um controle do administrador negativo, ou seja, não se pretende com isso dizer como o administrador deve agir, mas sim como não deve ser sua conduta, sendo inadmissível, em especial por parte dos órgãos fiscalizadores, como o Ministério Público, uma posição passiva (omissiva).

Assim, é indiscutível que o Judiciário pode e deve controlar a aplicação do conceito pela Administração, o que não significa, de modo algum, o controle absoluto da discricionariedade. Em suma, “o administrador público só pode escolher

13 SANTIN, Valter Foleto. *Controle Judicial de Segurança Pública: Eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 115.

14 FREITAS, Juarez. *O Controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 36.

suas prioridades discricionárias depois de cumprir o básico, pois enquanto não o fizer vedada se mostra a destinação de recursos para finalidades, cuja natureza foge à urgência das necessidades fundamentais do administrado”.¹⁵

Continuando. O que se nota, na verdade, é que as políticas de segurança pública adotadas ultimamente pelos governos estaduais tratam a segurança como um simples caso de polícia, o que é um manifesto equívoco, uma vez que tal postura desconsidera que os temas da segurança pública não pertencem apenas às polícias, pois inegavelmente dizem respeito a todos os órgãos governamentais, que devem se integrar, com adoção de medidas sociais de prevenção ao delito.

Portanto, a sociedade civil não deve ser afastada, sendo fundamental, em um modelo de gestão verdadeiramente democrática, que a sociedade seja convidada a participar do planejamento e da solução das controvérsias que respeitem a paz pública, uma vez que isso interfere na qualidade de vida de cada pessoa humana. Aliás, a participação da sociedade civil nas questões relacionadas com a segurança pública configura uma das diretrizes do Programa Nacional de Segurança Pública (PRONASCI), que foi criado pela Lei nº. 11.530/2007.

Dessa forma, a intervenção do Ministério Público na discussão sobre a adequação e eficiência da segurança pública está em perfeita sintonia com Constituição Federal, notadamente ao considerar como função institucional o exercício de “outras funções” compatíveis com sua finalidade (art. 129, IX, CF), com o consequente dever-poder de agir, podendo até compor um dos instrumentos de controle externo das atividades policiais (art. 129, VII, CF).

3.3 Da criação das promotorias de justiça de prevenção aos crimes como caminho para uma atuação mais proativa, resolutiva e preventiva – a insuficiência dos modelos tradicionais

Nessa senda, conforme destaca Valter Foletto Santin¹⁶, é interessante se pensar na criação, no âmbito do Ministério Público, de uma Promotoria de Justiça de Prevenção aos Crimes (PJPC), que se valeria de uma atuação mais proativa, resolutiva e preventiva, mais comprometida com os direitos humanos.

15 BOSCO, Maria Goretti Dal. *Discricionariedade em Políticas Públicas. Um Olhar Garantista da Aplicação da Lei de Improbidade Administrativa*. Curitiba: Juruá, 2007, p. 390-391.

16 “A área de prevenção de crimes é algo novo para o Ministério Público, que normalmente funciona após a ocorrência do crime, na movimentação da ação penal pública para a persecução penal. A instituição precisa preparar-se para atuar na área preventiva, com o aprofundamento dos estudos dos seus membros e atendimentos da necessidade de conhecimentos específicos, diferentes dos exigidos para a atuação tradicional. Seria interessante criar Promotorias de Justiça especializadas na prevenção de crimes, para atuação administrativa no acompanhamento da política e plano de segurança pública e especialmente para melhoria dos serviços respectivos, inclusive para instauração de inquérito civil e ação civil pública (SANTIN, Valter Foletto. *Controle Judicial de Segurança Pública: Eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 211).

Esse modelo de promotoria poderá permitir uma maior aproximação do Ministério Público criminal com a sociedade civil organizada, bem como com os órgãos públicos de segurança. Inclusive, tal modelo poderia permitir que a instituição assumisse seu papel de órgão fomentador para promover o encontro entre os cidadãos e os órgãos públicos, proporcionando, dessa forma, que os primeiros tenham realmente a sensação de pertencimento.

Essa função de fomentador não é só fundamental para o resgate e o fortalecimento da imagem do Ministério Público perante a coletividade, mas também para o resgate da confiança perdida e a minimização do desencanto em relação ao Estado, que padece de uma crise de legitimidade perante a população em relação aos serviços públicos, em especial a segurança pública.

Nessa linha, a advertência de Julio Alguacil Gómez é plenamente pertinente: "(...) Unas organizaciones sociales separadas de la política, de la gobernación local, pueden llevar a movimientos sectarios y antisociales; un gobierno no local separado de las organizaciones sociales puede llevar al autoritarismo y la deslegitimación de las instituciones".¹⁷

Portanto, o distanciamento dos governantes (e também do Ministério Público) da população, de seus anseios, é extremamente perigoso. Por isso, a ideia de uma Promotoria de Prevenção aos Crimes é um modelo que foge da atuação tradicional, puramente repressiva, tendo uma conotação de caráter mais "pro social", que poderá obter maior apoio do cidadão na difícil missão de enfrentamento da criminalidade.

Poder-se-ia pensar que a criação de tal promotoria seria desnecessária, uma vez que as atribuições pretendidas poderiam ser exercidas pelas já existentes promotorias de controle externo da atividade policial ou pelas promotorias de defesa do patrimônio público e social.

Porém, entendemos que referidas promotorias não se apresentam como suficientes.

Em primeiro lugar, as promotorias de controle externo da atividade policial possuem, pelos modelos existentes nos Ministérios Públicos dos Estados, uma atuação marcadamente restrita, mais voltadas para a fiscalização e controle da atuação das polícias, em especial na tramitação dos inquéritos policiais, sem maiores preocupações para com as questões relativas às políticas públicas de segurança e o fomento à participação popular na discussão de estratégias de atuação.

Trata-se, portanto, de um modelo insuficiente, que não dialoga com a sociedade, diferentemente do modelo proposto das promotorias de prevenção aos crimes, que vai muito além do mero controle externo da atividade policial.

17 GÓMEZ, Julio Alguacil. Los desafíos del nuevo poder local: ¿hacia una estrategia relacional y participativa en el gobierno de la ciudad? (*Apud* SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. *Ministério Público e Política Criminal: Uma Segurança Pública Compromissada com os Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá, 2010, p. 207-208).

Em segundo lugar, quanto às promotorias de defesa do patrimônio público e defesa social, ainda que possam atuar, de determinado modo, no controle de políticas públicas, não poderiam assumir, com eficiência e resolutividade, as missões pretendidas pelas promotorias de prevenção aos crimes, que reclamam uma maior especialização em questões relativas à segurança pública, à dogmática penal e processual penal e à política criminal.

4. OBJETIVOS

4.1 Objetivo Geral

Inserir o Ministério Público nas discussões relativas às políticas públicas de segurança, de modo que a Instituição funcione como agente político fomentador de uma maior participação da sociedade civil, bem como para que atue visando a busca pela eficiência da segurança pública, valendo-se de uma atuação mais focada em medidas de prevenção à criminalidade, diversas da atuação puramente repressiva.

4.2 Objetivos Específicos

4.2.1 Criação das promotorias de justiça de prevenção aos crimes e definição de suas atribuições

O art. 23, § 2º, da Lei nº. 8.625/1993, autoriza que a definição dos órgãos de execução que exercerão as atribuições das promotorias de justiça seja realizada pelo Colégio dos Procuradores, mediante proposta do Procurador-Geral, o que torna maior a mobilidade da Instituição, tornando, portanto, desnecessária a intermediação legislativa.

Sendo assim, o primeiro passo para a concretização do objetivo geral deve ser a elaboração da proposta pelo Procurador-Geral de Justiça e seu posterior encaminhamento ao Colégio dos Procuradores.

4.2.2 Regionalização e estrutura das promotorias de justiça de prevenção aos crimes

Dentro dos objetivos gerais pretendidos, devem ser criadas promotorias de justiça regionalizadas. Tomando-se com exemplo o Estado do Espírito Santo, devem ser criadas três promotorias de justiça de prevenção aos crimes: 1ª) Região Metropolitana; 2ª) Norte do Estado; 3ª) Sul do Estado, podendo referida criação ser paulatina.

Referidas promotorias devem ser lotadas por, no mínimo, três promotores de justiça, devendo ainda haver uma estrutura física e pessoal adequadas para a realização de seus trabalhos, inclusive com espaços para realização de audiências públicas.

No que se refere à estrutura de pessoal, é fundamental a existência de assessores jurídicos e administrativos, oficial de promotoria, profissional de estatística e estagiários.

4.2.3 Detalhamento das medidas recomendadas para a atuação das promotorias de prevenção aos crimes

4.2.3.1. Elaborar, anualmente, o planejamento estratégico da promotoria de justiça de prevenção aos crimes, inclusive com a participação de diferentes atores e segmentos sociais.

4.2.3.2. Organizar banco de dados e de estatísticas referentes aos crimes praticados na sua respectiva área de atuação, com o objetivo de formular propostas e medidas visando à eficiência da polícia administrativa e judiciária.

4.2.3.3. Fiscalizar a lotação ideal dos órgãos de segurança pública, bem como aspectos relativos à estrutura de trabalho, mantendo, por exemplo, banco de dados atualizado a respeito do número de servidores em relação ao número de habitantes.

4.2.3.4. Fiscalizar a existência e funcionamento do conselho estadual de segurança e dos conselhos municipais de segurança.

4.2.3.5. Elaborar, anualmente, propostas de política criminal, inclusive com a participação de diferentes atores e segmentos sociais.

4.2.3.6. Elaborar, após necessário debate com a sociedade civil, órgãos públicos e comunidade jurídica, por meio de audiências públicas, propostas de alterações legislativas na área criminal.

4.2.3.7. Prestar, anualmente, contas de sua atuação, por meio de audiência pública e relatórios.

5. METODOLOGIA/ESTRATÉGIAS DE AÇÃO

Esta metodologia se baseia nas técnicas de elaboração de diagnóstico das políticas públicas de segurança adotadas, bem como no mapeamento estatístico da criminalidade e a eficiência dos serviços públicos de segurança pública, por meio de ampla participação da sociedade civil. Buscam-se desta forma identificar os problemas e extrair da própria comunidade as oportunidades e possibilidades de solução para os problemas relativos à criminalidade em geral.

Nessa senda, as promotorias de justiça de prevenção aos crimes têm como um dos principais objetivos estimular a participação popular nas questões relativas à segurança pública. Não se pode conceber a elaboração de procedimentos metodológicos que visem o monitoramento, a avaliação e o melhoramento da qualidade de vida da população sem sua participação direta. Parte dela o interesse maior em apontar as qualidades e os problemas do espaço vivido e do cotidiano, inclusive no tocante à segurança pública.

A proposta metodológica fundamenta-se em um conjunto de questões relacionadas a um aprendizado crítico. Cabem ainda situar essas questões frente aos desafios do momento político atual da construção de uma sociedade mais democrática e menos violenta.

Envolver a população em um projeto de empoderamento social requer métodos de trabalho que incorporem, de modo produtivo, conhecimento técnico com conhecimento leigo. Por outro lado, elaborar uma metodologia que propicie uma análise mais próxima da realidade exige um apuramento metodológico capaz de dar conta das particularidades existentes entre diversas regiões, pois o tipo de criminalidade pode variar para cada região, a depender de fatores variados.

A análise, avaliação e monitoramento das políticas públicas de segurança envolvem questões múltiplas e integrantes que remetem a competências de órgãos diversos da Administração Estadual e das outras esferas de governo. Enfrentar estas questões requer uma articulação política e administrativa capaz de garantir a integridade de esforços. Essa articulação deve ser tanto horizontal quanto vertical, ou seja, intersetorial e hierárquica nas ações.

A relação entre os órgãos públicos que atuam nas questões relacionadas às políticas públicas de segurança com a sociedade civil têm se mostrado insatisfatórias e insuficientes, gerando uma sensação de descrença, desencanto e sentimento de impunidade.

Referida situação possui um efeito perverso, pois com o aumento da sensação de impunidade, cresce na população a descrença em relação aos órgãos de controle formal, como a polícia, judiciário e Ministério Público¹⁸.

Com isso, surge outro efeito devastador para o sistema de justiça criminal, que é a necessidade de a população clamar por mais demandas para o direito penal, não raramente induzida por um populismo penal midiático. Assim, tem-se o aumento do Estado Policial em detrimento do Estado Democrático de Direito.

Não resta dúvida de que o problema criminal vira refém de uma mídia cada vez mais sensacionalista, formada por “filósofos” e “juristas” da sociedade

18 Para ilustrar, vejamos o caso da polícia. Conforme dados do ICJBrasil (Índice de Confiança na Justiça), elaborados pela DIREITO GV no primeiro trimestre de 2012, é indicado que 77% da população com renda inferior a dois salários mínimos não confia na atuação da polícia. Segunda ainda a pesquisa esta descrença atinge 59% da população com renda acima de 10 salários mínimos. Já entre a população com nível de renda entre dois e dez salários mínimos, o grau de desconfiança varia entre 65% e 63%. A mesma pesquisa mostra que em relação ao Ministério Público o grau de confiança é de 53%, sendo superado pelas Forças Armadas, com 73%, e pelas Igrejas, com 56% (disponível em: <http://fgvnoticias.fgv.br/pt-br/noticia/pesquisa-do-icjbrasil-avalia-confianca-nas-instituicoes-do-estado>. Acesso em 05/11/2014). Ainda, segundo o Índice de Confiança Social (ICS) medido pelo IBOPE em 2013, a confiança dos brasileiros nas instituições (dente elas polícia e judiciário) em geral e nos grupos sociais caiu 7 pontos em relação ao ano de 2012. Segundo os dados, a confiança em relação ao judiciário o grau de confiança é de 46, enquanto em relação à polícia é de 49, em percentual que varia de 0 a 100 (disponível em: <http://www.ibope.com.br/pt-br/noticias/paginas/cai-a-confianca-dos-brasileiros-nas-instituicoes-.aspx>. Acesso em: 05/11/2014).

do espetáculo, como Ratinhos, Datenas da vida e, principalmente, de políticos demagogos que surfam na onda da violência, verdadeiros “políticos televisivos de cabeças ocas”¹⁹.

Esses arautos do “combate à criminalidade” se apropriam da questão criminal e, valendo-se de um “populismo antigarantista”²⁰, pedem menos garantias para os “criminosos”, como também pedem e prometem mais leis para a população, numa verdadeira venda de ilusão.

Não enxergam, ou não querem enxergar (por conveniência), que desde Becaria se tem a noção de que não é somente com o aumento de penas e novos tipos penais que resolveremos o problema da criminalidade, mas sim por meio da prevenção e, em especial, pela educação, por meio de um Estado que cumpra com as promessas sociais cristalizadas na Constituição Federal, e não de um Estado que se retire dos serviços públicos, como lamentavelmente se percebe no Brasil.

Encobrem, portanto, as reais causas do aumento da criminalidade. Criam, dessa forma, uma verdadeira “fábrica do medo”²¹, especialmente por meio da mídia televisiva. Assim, com inteira razão, observa Garapon:

A mídia, que é o instrumento da indignação e da cólera públicas, arrisca-se a acelerar a invasão da emoção na democracia, a propagar um sentimento de medo e de vitimização, e a reintroduzir no coração do individualismo moderno o mecanismo do bode expiatório que acreditávamos ter sido rejeitado para bem longe do tempo.²²

Evidente que não se está aqui dizendo que não houve um aumento da violência, pois é visível e preocupante esse aumento, que inclusive é comprovado por meio de estatísticas, podendo aqui ser citada a Pesquisa Nacional de Vitimização divulgada pelo Ministério da Justiça, em 05.12.2013, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Na referida pesquisa é reve-

19 A expressão é inspirada em Zaffaroni, ao destacar: “Acabo de ver a propaganda de um candidato a deputado no Brasil com uma faixa que dizia: *Vote Fulano, para baixar a menoridade penal*. Com a maior sinceridade devo confessar que, às vezes, fico tentado a achar que bem que a criminologia psiquiátrica ou a frenologia de Gall tinham razão, só que aplicada a outros papéis sociais, como ao desses políticos televisivos, nos quais seria diagnosticado, mediante suaves marteladas, que eles possuem, no lugar do pequeno oco da fossita occipital lombrosiana, uma cavidade craniana completamente oca” (ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos: Conferências de Criminologia Cautelar*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 452).

20 CEPEDA, Ana Isabel Pérez. *La seguridad como fundamento de la deriva del derecho penal postmoderno*. Madrid: lustel, 2007, p. 63.

21 Luigi Ferrajoli, em lição perfeitamente aplicável à nossa realidade, destaca: “Contudo, os dados estatísticos mostram que simultaneamente cresceu, graças à fábrica do medo que se tornou a televisão, a percepção da insegurança: exatamente à mesma medida que aumentou, a ponto de dobrar, o tempo dos telejornais e dos debates televisivos dedicados à crônica negra e aos crimes mais violentos e cruéis” (FERRAJOLI, Luigi. *Poderes selvagens: A crise da democracia italiana*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 47).

22 GARAPON, Antoine. *O juiz e a democracia: o guardião das promessas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001, p. 96.

lado que 32,6% dos habitantes (3 em cada 10) que vivem em cidades com mais de 15 mil habitantes afirmaram ter sofrido algum tipo dos 12 tipos de crimes abordados pela pesquisa. 21% (2 em cada 10) foram vítimas desses casos pelo menos uma vez nos 12 meses anteriores ao levantamento, concluído em outubro de 2012.²³

Não obstante, o que se quer destacar é que não pode – e não deve – o Ministério Público desconsiderar esses fatores que levam à descrença e ao expansionismo e punitivismo irrazoável. Por isso, o Ministério Público tem um papel fundamental no enfrentamento de tão grave problema, que reflete de forma aguda na qualidade de vida da população.

Por isso, a principal atingida – a população – precisa e deve ser inserida em tão importante debate. A falta de diálogo entre os atores das agências públicas de controle e enfrentamento da criminalidade e a população inviabiliza a prática do planejamento e da gestão da segurança pública nas cidades. Falta uma articulação inter/intra-institucional que ocasiona um vácuo e emperra iniciativas que poderiam ser construídas a partir de um diálogo.

O que se busca aqui é que por meio das promotorias de prevenção aos crimes seja possível promover o encontro entre o poder público e a população, buscando desta forma a eficácia, a transparência, a afirmação e reconhecimento da cidadania da população até então excluída dos debates relativos às políticas públicas de segurança.

Não basta criar e implantar as promotorias de prevenção aos crimes. É preciso ter uma perspectiva de planejamento e gestão permanente, além do seu monitoramento, o que exige um melhoramento dos recursos humanos e do arcabouço institucional.

Faz-se primordial que a política pública de segurança seja o resultado de um conjunto de ações de vários órgãos que deem conta da complexidade do problema da criminalidade e que seja capaz de dialogar com a população, ouvir seus anseios e suas demandas sociais. Envolver a sociedade civil deveria ser um compromisso assumido pela multiplicidade de atores e agentes preocupados com a vida da cidade.

23 Os 12 crimes contemplados na pesquisa são: agressões e ameaças, que vitimaram 14,3%; discriminação 10,7%; furtos de objetos 9,8%; fraudes 9,2%; acidentes de trânsito 4,2%; roubo de objetos 3,6%; furto de carro 1,0%; ofensa sexual 0,8%; furto de moto 0,4%; roubo de carro 0,4%; roubo de moto 0,2% e sequestro relâmpago 0,1%. Ainda é de se ressaltar que, segundo a pesquisa, 80,1% dos que foram vítimas de ofensas criminais sequer comunicaram à polícia, sendo que dos que informaram 45,4% não ficaram satisfeitos com o atendimento recebido (Fonte: Pesquisa Nacional de Vitimização – Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. Disponível em: http://www.crisp.ufmg.br/wp-content/uploads/2013/10/Sumario_SENASP_final.pdf. Acesso em: 18/11/2104). Em pesquisa mais recente do DATAFOLHA, realizada em 03 e 04 de abril de 2014, os dados são confirmados. Na mesma, 20% das pessoas entrevistadas responderam que haviam sofrido assalto, roubo, agressão ou sequestro relâmpago, ou tiveram a casa invadida nos últimos 12 meses (1 em cada 5 Vítimas de Violência no País de *Um Ano para Cá* – Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/04/1438478-1-em-cada-5-foi-vitima-de-violencia-no-pais-de-um-ano-para-ca.shtml>. Acesso em: 18/11/2104).

A implantação do projeto das promotorias de prevenção aos crimes, pela sua própria natureza de inclusão social, gera possibilidades de estabelecimento de fóruns comuns de debates em torno das questões relativas à criminalidade, de interesses da população, em primeiro lugar; e, da população da cidade ou minimamente dos bairros próximos, em segundo lugar.

As possibilidades de conflitos de ideias e de desejos entre os diversos agentes envolvidos nesta lógica de democratização do debate sobre as políticas públicas de segurança, pode contribuir para a viabilização do estabelecimento de pactos territoriais, que unindo conhecimentos técnico e leigo, possa contribuir para a prevenção da criminalidade. No entanto, este pacto territorial só ocorre com o estabelecimento de um canal de comunicação onde múltiplos agentes possam interagir expondo seus problemas, demandas e discutindo prioridades, para que as soluções sejam o resultado de responsabilidades mútuas.

Portanto, para o alcançar os objetivos pretendidos, as promotorias de justiça de prevenção aos crimes precisarão adotar importantes estratégias de ação. Dentre as mais relevantes, podem ser elencadas as seguintes:

a) Participar das discussões e reuniões relativas às políticas públicas de segurança do estado, inclusive com atribuição para encaminhar sugestões e recomendações, quando necessário.

b) Interagir com os órgãos de segurança pública do Estado.

c) Instaurar inquérito civil ou procedimento preparatório na área relativa à segurança pública, bem como ajuizar ação civil pública ou por ato de improbidade administrativa, quando for o caso.

d) Interagir com a sociedade civil organizada nas questões relativas à área de segurança pública.

Aqui, inclusive, poderia se valer de um instrumento que quase nunca é utilizado pelo Ministério Público na sua atuação na esfera criminal, que são as audiências públicas. Tal instrumento permite uma maior participação popular, fomentando dessa forma a sensação de pertencimento do cidadão. Aliás, conforme salienta Antonio Henrique Graciano Suxberger²⁴: “A ideia de pertencimento, imprescindível à construção de uma autonomia cidadã, traduz-se na possibilidade real de acesso direto às relações sociais”.

Essas audiências, é importante destacar, possuem o objetivo de promover o encontro entre o cidadão e o Ministério Público, que assim assume realmente seu papel de defensor do povo, atuando como verdadeiro agente político, mediador e empreendedor, considerando seu protagonismo no sistema de justiça criminal. Com isso, se alarga a aproximação do Ministério Público com a sociedade civil organizada, permitindo sintonizar a sua atuação aos anseios populares.²⁵

24 SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. *Ministério Público e Política Criminal: Uma segurança pública comprometida com os direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2010, p. 205.

25 Nessa linha, defendendo a necessidade do estabelecimento de uma relação de mão dupla entre o

O órgão de execução deverá atuar de forma política e técnica, sendo aqui oportunas, novamente, as observações de Antonio Henrique Graciano Suxberger:

A ação do Ministério Público que se limite a um atuar técnico, olvidando-se do aspecto político de sua presença institucional, resultará numa atuação cega ao contexto subjacente ao funcionamento do sistema de justiça criminal e, por conseguinte, alijada da já afirmada contribuição do pensamento criminológico ao campo penal. A ação do Ministério Público que se limite a um atuar político, olvidando-se de seu caráter necessário, dado que as garantias jurídicas, assim como as institucionais, políticas, sociais, econômicas e tantas outras, resultado de processos para concretização dos meios necessários a assegurar um acesso igualitário e não hierarquizado de antemão aos bens necessários a uma vida digna.²⁶

Dessa forma, diversos instrumentos de participação popular podem ser pensados, como assembleias regionais, oficinas, seminários. Enfim, caberá adequar os instrumentos com a realidade de cada localidade.

Inclusive, referida interação pode permitir organizar banco de dados e de estatísticas referentes aos crimes praticados na sua respectiva área de atuação, com o objetivo de formular propostas e medidas visando à eficiência da polícia administrativa e judiciária.

É impossível que o Ministério Público continue atuar às cegas, como vem ocorrendo atualmente em muitos casos na esfera criminal, no qual se limita à atuação repressiva, sem sequer se atentar para os dados estatísticos das regiões que atua.

Logo, o Ministério Público deve buscar meios para coligir as informações, dados, constatações, demandas e propostas advindas do âmbito local, para que possa traçar o planejamento adequado de sua atuação. Evidente que é fundamental para o funcionamento dessa atribuição que se tenha uma estrutura adequada, como também a busca de parcerias com outros atores importantes, como a academia, da qual deve também se aproximar.

e) Interagir com órgãos federais, na busca de convênios e parcerias na área de segurança pública.

Ministério Público e a sociedade civil, se manifesta Paulo Busato da seguinte forma: "Do mesmo modo que a intervenção do Ministério Público brasileiro determina politicamente o perfil social do país, esta mesma atuação deve estar sintonizada aos anseios populares. Da mesma maneira com que a atuação dos Promotores de Justiça e Procuradores politiza a sociedade brasileira, a sociedade, por seu turno, exige que os seus defensores mais ferrenhos e poderosos batalhem pela consecução dos objetivos que realmente lhe interessam, e da forma que lhe interessa" (BUSATO, Paulo César. *O papel do Ministério Público no futuro do direito penal brasileiro*. In: Revista de Estudos Criminais, ITEC – Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais (PUC/RS, Porto Alegre, n. 05, 2002, p. 13).

26 SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. *Ministério Público e Política Criminal: Uma segurança pública comprometida com os direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2010, p. 213.

f) Fiscalizar a existência e funcionamento do conselho estadual de segurança e dos conselhos municipais de segurança.

Como salienta Antonio Henrique Graciano Suxberger:

Os Conselhos, assim, constituem canal privilegiado ao Estado à obtenção de subsídios da sociedade, para otimizar a atuação dos órgãos de segurança pública e defesa social (...), em defesa do cidadão e da comunidade. Os Conselhos têm aptidão para congregar as lideranças comunitárias afins, conjuntamente com as autoridades locais, no sentido de planejar ações integradas de segurança que resultem na melhoria da qualidade de vida da comunidade e na valorização dos integrantes do sistema de segurança pública e defesa social. Ainda, auxiliam as autoridades na definição e execução de ações prioritárias de segurança pública e de defesa social, bem assim mobilizam a comunidade, com vistas à solução de problemas que possam trazer implicações à segurança pública e à defesa social.²⁷

Portanto, os conselhos são importantes parceiros do Ministério Público na prevenção e repressão à criminalidade, além de ser canal para permitir maior aproximação do órgão ministerial com a comunidade, que poderá levar ao conhecimento da instituição suas queixas e reivindicações. Inclusive, a Promotoria de Prevenção aos Crimes poderá contribuir na capacitação de tais conselhos, para que possam atuar com eficiência.

g) Instauração de procedimento investigatório criminal (PIC) e ajuizamento de ações penais em relação aos fatos relativos às suas atribuições.

h) Elaborar, anualmente, propostas de política criminal²⁸, a exemplo do que faz o Ministério Público chileno.²⁹

i) Velar pela transparência de sua atuação, por meio de prestação anual de contas.

O Ministério Público contemporâneo e verdadeiramente democrático deve se abrir e se aproximar cada vez mais da coletividade, que tem o direito de ser infor-

27 SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. *Ministério Público e Política Criminal: Uma segurança pública comprometida com os direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2010, p. 218.

28 “La política criminal, por su parte, consiste en la adopción de una estrategia global en materia de prevención, investigación, persecución y represión de la criminalidad. Debe fijar ciertos objetivos, para cuya consecución se aprestan determinados medios. Así, al igual que cualquier otra política pública, la política criminal implica opciones; y éstas no corresponden tan sólo al momento legislativo, sino inevitablemente también al de aplicación de la ley. La política criminal debe incidir sobre una realidad compleja, de modo que no cabe razonablemente esperar del legislador mucho más que un diseño de las principales prioridades y directrices de actuación” (DÍEZ-PICAZO, Luis María. *El poder de acusar: Ministerio Fiscal y Constitucionalismo*. Barcelona: Ariel, 2000, p. 27).

29 Segundo o projeto chileno, em seu art. 23, “a”, é estabelecido que anualmente o Ministério Público chileno deverá fazer uma proposta de política criminal referente aos delitos passíveis de persecução pública (ARANA, Pedro Angulo. *La Función del Fiscal: estudio comparado y aplicación al caso peruano. El Fiscal en el nuevo proceso penal*. Lima: Jurista, 2007, p. 219).

mada de forma clara e transparente a respeito de sua atuação, inclusive para medir o grau de eficiência e o comprometimento na realização de sua missão constitucional.

Nessa linha, são lapidares as observações de Jorge de Figueiredo Dias, ao concluir que:

(...) não pode existir autonomia do Ministério Público, no alto sentido jurídico-constitucional que lhe cabe, sem do mesmo passo ela integrar a exigência democrática do dever de prestar contas à comunidade. De integrar, por um lado, numa relação de necessidade: autonomia sem dever de prestar contas à comunidade tornar-se-ia em mero privilégio e burocrático-corporativo, que não haveria razão para que assumisse relevo jurídico-constitucional nem sequer numa relação de proporcionalidade directa: autonomia do Ministério Público será tanto mais perfeita e mais plena quanto mais extenso e transparente for o seu dever de prestar contas à comunidade pelas suas formas de actuação passadas e presentes, bem como pelos resultados da actuação na execução das políticas que lhe são cometidas, nomeadamente da política criminal legitimamente definida.³⁰

6. CRONOGRAMA

Considerando o carácter institucional do projeto, a elaboração de um cronograma contendo o detalhamento das atividades a serem executadas durante o tempo para a sua realização poderiam ser apresentados por meio das seguintes metas:

6.1 Meta 1 - Elaboração da proposta de criação das Promotorias de Justiça de Prevenção aos Crimes (PJPC): 6 meses (discussão das atribuições, estrutura física e de pessoal, regionalização).

6.2 Meta 2 – Encaminhamento da proposta ao Colégio dos Procuradores de Justiça: 10 dias.

6.3. Implantação das Promotorias de Justiça de Prevenção aos Crimes: 6 meses.

6.4. Elaboração do planejamento estratégicos 3 meses após a implantação.

30 DIAS, Jorge de Figueiredo. *Autonomia do Ministério Público e seu dever de prestar contas à comunidade: um equilíbrio difícil*. Revista Portuguesa de Ciências Criminas. Ano 17 – Nº 2. Abril-Junho 2007. Coimbra: Coimbra, 2007, p. 206. Inclusive, é de se destacar a importância de tal prestação de contas para imagem do Ministério Público em relação à sua imparcialidade. Com efeito, conforme destaca Gabriela Bravo Sanestanislaio, “El día en que seamos capaces de llegar al ciudadano, explicándole en términos comprensibles los fundamentos jurídicos de cualquiera de nuestras actuaciones, habremos terminado con cualquier riesgo aparente de vulneración de nuestra imparcialidad” (SANESTANISLAO, Gabriela Bravo. *Imparcialidad del Ministerio Fiscal y Poder Mediático*. In: Ética e Imparcialidad del Ministerio Fiscal. OCHOA, Luis Bueno (Coordinador). Madrid: Dykinson, 2010, p. 116).

6.5. Avaliação dos resultados esperados: 12 meses após a publicação do planejamento estratégico.

O quadro abaixo apresenta o cronograma das actividades listadas acima.

Quadro - Cronograma de actividades.

Atividade\ Período (mês)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
Atividade 1.	X	X	X	X	X	X										
Atividade 2.	X						X									
Atividade 3.	X	X	X	X	X	X										
Atividade 4.	X	X	X													
Atividade 5.	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X				

REFERÊNCIAS

- ARANA, Pedro Angulo. *La Función del Fiscal: estudio comparado y aplicación al caso peruano. El Fiscal en el nuevo proceso penal*. Lima: Jurista, 2007.
- BATISTI, Leonir. *Segurança Pública: Os Reflexos da Falta de Eficiência do Sistema Criminal*. Curitiba: Juruá, 2014.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. *Pesquisa Nacional de Vitimização*. Disponível em: <http://www.crisp.ufmg.br/wp-content/uploads/2013/10/Sumario_SENASP_final.pdf>. Acesso em: 16/10/2015.
- BOSCO, Maria Goretti Dal. *Discricionariade em Políticas Públicas. Um Olhar Garantista da Aplicação da Lei de Improbidade Administrativa*. Curitiba: Juruá, 2007.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e políticas públicas*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- BUSATO, Paulo César. O papel do Ministério Público no futuro do direito penal brasileiro. In: *Revista de Estudos Criminais, ITEC – Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais*. Nº 05, 2002. Porto Alegre: PUC/RS, 2002.
- CEPEDA, Ana Isabel Pérez. *La seguridad como fundamento de la deriva del derecho penal postmoderno*. Madrid: Lustel, 2007.
- CHOUKR, Fauzi Hassan. *Processo Penal de Emergência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.
- CHRISTIE, Nils. *Uma razoável quantidade de crime*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- CONDE, Francisco Muñoz. *Direito Penal e Controle Social*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

- DIAS, Jorge de Figueiredo. Autonomia do Ministério Público e seu dever de prestar contas à comunidade: um equilíbrio difícil. *Revista Portuguesa de Ciências Criminal*. Ano 17. Nº 2. Coimbra: Coimbra, 2007.
- DÍEZ-PICAZO, Luis María. *El poder de acusar: Ministerio Fiscal y Constitucionalismo*. Barcelona: Ariel, 2000.
- DONINI, Massimo. *El Derecho Penal Frente a los Desafíos de la Modernidad*. Peru: Ara, 2010.
- FABRETTI, Humberto Barrionuevo. *Segurança Pública: Fundamentos Jurídicos para uma Abordagem Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2014.
- FERRAJOLI, Luigi. *Poderes selvagens: A crise da democracia italiana*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- FREITAS, Juarez. *O Controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- GARAPON, Antoine. *O juiz e a democracia: o guardião das promessas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.
- GOULART, Marcelo Pedroso. *Elementos para uma teoria geral do Ministério Público*. Belo Horizonte: Arraes, 2013.
- IBOPE. *Cai a confiança dos brasileiros nas instituições*. Disponível em: <http://www.ibope.com.br/pt-br/noticias/paginas/cai-a-confianca-dos-brasileiros-nas-instituicoes-.aspx>. Acesso em 16/10/2015.
- SANTIN, Valter Foletto. *Controle Judicial da Segurança Pública: Eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- PESQUISA do ICJBrasil avalia confiança nas instituições do Estado. *FGV Notícias*. Disponível em: <http://fgvnoticias.fgv.br/pt-br/noticia/pesquisa-do-icjbrasil-avalia-confianca-nas-instituicoes-do-estado>. Acesso em: 16/10/2015.
- RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do Direito*. 6. ed. Coimbra: Arménio Amado, 1997.
- SOUSA, António Francisco. *A Polícia no Estado de Direito*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- SANESTANISLAO, Gabriela Bravo. Imparcialidad del Ministerio Fiscal y Poder Mediático. In: *Ética e Imparcialidad del Ministerio Fiscal*. OCHOA, Luis Bueno (Coordinador). Madrid: Dykinson, 2010.
- SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. *Ministério Público e Política Criminal: Uma Segurança Pública Compromissada com os Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá, 2010.
- UM em cada cinco foi vítima de violência no país de um ano pra cá. *Folha de S. Paulo*. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/04/1438478-1-em-cada-5-foi-vitima-de-violencia-no-pais-de-um-ano-para-ca.shtml>. Acesso em: 16/10/2015.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos: Conferências de Criminologia Cautelar*. São Paulo: Saraiva, 2012.